



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.935335/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.135 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES POR MEIO DE INFORMES DE RENDIMENTOS.**

Comprovadas parte das retenções sofridas pelo contribuinte por meio de informes de rendimentos, defere-se parcialmente o reconhecimento do crédito pleiteado, eis que apresentado documento hábil exigido pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 93.571,37 relativo ao 1º trimestre de 2004, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata-se de Declarações de Compensação (DComps 26420.12134.260307.1.7.02-2097, 39253.95756.260307.1.7.02-1020, 27062.94535.260307.1.7.02-2491, 16168.43099.260307.1.7.02-7314, 22113.04387.260307.1.7.02-2294 e 10334.81914.260307.1.3.02-4200), objeto de Despacho Decisório de e-fl. 12, se homologou parcialmente a compensação pleiteada pelo Contribuinte, envolvendo os seguintes valores de tributos, nas seguintes competências (Demonstrativos anexados às e-fls. 129 a 133):

TRIBUTOS (NATUREZA DO DÉBITO) OBJETO DE COMPENSAÇÃO	COMPETÊNCIA (PERÍODO DE APURAÇÃO - PA)	VALOR (R\$)	NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO
PIS -Faturamento - 8109	03/2005	R\$ 4.876,23 (Homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
COFINS - 2172	03/2005	R\$ 22.505,67 (R\$ 17.637,85 - Homologado e R\$ 4.867,82 - Não homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
PIS -Faturamento - 8109	04/2005	R\$ 5.230,87 (Não-Homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
COFINS - 2172	04/2005	R\$ 24.142,49 (Não-homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
PIS -Faturamento - 8109	05/2005	R\$ 5.135,85 (Não-Homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
COFINS - 2172	05/2005	R\$ 23.703,92 (Não-homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
PIS -Faturamento - 8109	06/2005	R\$ 4.632,06 (Não-Homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
COFINS - 2172		R\$ 21.379,79 (Não-homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
PIS -Faturamento - 8109	07/2005	R\$ 4.554,34 (Não-Homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
COFINS - 2172	07/2005	R\$ 21.020,04 (Não-homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
PIS -Faturamento - 8109	02/2007	R\$ 587,86 (Não-Homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.
COFINS - 2172	02/2007	R\$ 2.711,82 (Não-homologado)	Saldo Negativo (SN) IRPJ - 1.º trimestre de 2004.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em 23/11/2011 (consoante sistema SCC Comunica), apresenta esta, em 20/12/2011, Manifestação de Inconformidade de e-fls. 13 a 17, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

2.1. Inicialmente, alega, ao comparar os montantes dos débitos objeto de compensação abrangidos no presente feito e o respectivo Despacho Decisório de e-fl. 12, que haveria sido glosada a maior uma parcela correspondente a R\$ 3.195,32.

2.2 Ressalta, quanto à composição do direito creditório pleiteado (SN IRPJ 1.º Trimestre de 2004), que, a partir de levantamento do imposto retido através de Notas Fiscais, entende que a Repartição Fiscal deixou de considerar uma grande parcela do imposto que fora descontado, inclusive da própria SRF, como é o caso da Superintendência da Receita Federal da 7a. RF, CNPJ n.º 00.394.460/0107-08, NFs 3755, 3798 e 3843 de janeiro, fevereiro e março e LNCC, CNPJ n.º 33.654.831/0021-80, NFs 3776, 3824 e 3856. Apresenta tabela e anexa as notas fiscais que comprovariam tais retenções (anexos de e-fls. 35 a 99).

2.3 Preliminarmente, alega, então, que, em razão do decurso do prazo, as retenções efetuadas nos citados trimestres já estão totalmente homologadas pelos valores declarados, quer quanto à compensação quer quanto à restituição, portanto não poderia a autoridade fiscal apurar débitos de uma situação em que a origem já está homologada pelo decurso do prazo.

Quanto ao mérito, entende que encontra-se efetivamente comprovado nos autos que o contribuinte em tela tinha direito a compensação no valor total de R\$ 166.912,86 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), e não de R\$ 75.324,86 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme apurado pela Autoridade Fiscal. Com a retenção do tributo na fonte, não há nenhuma responsabilização do impugnante quanto ao mesmo, tendo direito líquido e certo de se compensar das parcelas retidas. O não pagamento do tributo objeto das notas fiscais em anexo é de responsabilidade dos destinatários das mesmas.

2.5 Assim, requer: a) o restabelecimento do crédito referente à DCOMP n.º 26420.12134.260307.1.7.02-2097 e homologação dos créditos referentes às DCOMP 39253.95756.260307.1.7.02-1020, 27062.94535.260307.1.7.02-2491, 16168.43099.260307.1.7.02-7314, 22113.04387.260307.1.7.02-2294 e 10334.81914.260307.1.3.02-4200.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, conforme acórdão n.º 06-063.678, de 29 de agosto de 2018, cuja ementa é reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez parcialmente comprovados as retenções alegadas pelo contribuinte através de consulta aos sistemas internos da RFB e o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, resta parcialmente confirmada a existência do saldo negativo alegado, compensando-se o débito declarado até o limite do montante reconhecido.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 179, cujos fundamentos são resumidamente descritos em sequência.

Relata que “Ao longo do 1.º trimestre do ano-calendário de 2004, a **TRANSEGUR** prestou serviços para diversas Pessoas Jurídicas de Direito Privado e também

para Entidades da Administração Pública”, que “...recebeu os valores que fazia jus com o desconto do Imposto de Renda (e das Contribuições), que foi Retido pelas Fontes Pagadoras e repassado ao Fisco por elas.”

Consigna que “...a DRJ **confirmou** Retenções de IR adicionais feitas pelas Fontes Pagadoras no valor de **R\$ 84.573,79**”, que “... no item 14 do Acórdão (*fls. 148*), a DRJ resolveu **REDUZIR** em **14,59%** o crédito de IRRF outrora confirmado, computando em favor da **TRANSEGUR** apenas o montante de **R\$ 72.236,38, ocasionando uma perda de R\$ 12.337,41**” e que “Para justificar essa estapafúrdia e equivocada redução, a DRJ argumentou que na ficha 06A da DIPJ de 2005 a **TRANSEGUR** teria declarado R\$ 6.430,883,34 de receitas de prestação de serviços, valor inferior aos rendimentos tributáveis constantes nas DIRFs, que totalizaram R\$ 7.529.227,56.”

Acrescenta que “A DRJ **não** pode se apropriar indevidamente, fazer um "encontro de contas" ou mesmo reduzir a seu bel prazer um crédito legítimo do Contribuinte porque acredita que o mesmo deveria ter tributado valores maiores do que efetivamente tributou no longínquo 1º trimestre de 2004” e que “...o malfadado "encontro de contas" realizado pelo i. Julgador *a quo* no acórdão recorrido é **ilegal e viola o artigo 142 do CTN**, na medida em que caberia privativamente à RFB constituir o crédito tributário pelo lançamento, cientificar o contribuinte e oportunizar o oferecimento de Impugnação, em respeito ao Princípio do Contraditório e do Devido Processo Legal.”

Consigna que “...a mesma DRJ constatou quando examinou os rendimentos tributáveis no **2º trimestre de 2004**, que a **TRANSEGUR havia tributado a mais justamente aquela diferença supostamente oferecida à tributação a menos no 1º trimestre de 2004**” e que “Se no 1º trimestre de 2004 o valor apurado nas DIRFs superou o valor da DIPJ; no 2º trimestre ocorreu o **inverso**: o valor da DIPJ superou o das DIRFs, na mesma proporção, anulando qualquer efeito negativo vislumbrado pela DRJ ao olhar apenas uma pequena parte do todo.”

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja:

- a) reconhecido o crédito extra de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 15.614,95, devendo este valor ser somado ao crédito confirmado pela DRJ para compor o Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004;
- b) restabelecido integralmente o valor do crédito de IRRF de R\$ 84.573,79 confirmado pela DRJ no 1º trimestre de 2004;
- c) permitida a utilização do novo Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 nas demais compensações realizadas.

Às e-fls. 228, foi apresentado em 19/11/2019 manifestação complementar do Recorrente, recepcionada no e-processo também como Recurso Voluntário, no qual o Recorrente requer o cancelamento do DARF de fls. 173 (R\$ 8.035,30), tendo em vista que referido débito já se encontra extinto pela compensação realizada nos autos do Processo Administrativo n.º 12448-935.336/2011-86 (DCOMP 10334.81914.260307.1.3.02-4200).

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.135 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.935335/2011-31

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Outrossim, consigno que a manifestação do Recorrente encartada às e-fls. 228 deste processo não será conhecida por dois motivos: primeiro, porque não tem influência direta no resultado do julgamento do recurso, porquanto trata de tributos de períodos de apuração distintos dos consignados nos PER/DCOMP constantes dos autos; segundo, porque a referida manifestação, considerada como aditivo de Recurso Voluntário, é intempestiva, eis que protocolada em 19/11/2019, após os 30 dias do prazo legal contado da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 11/10/2019.

Demais disso, observo que o recurso primevo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço integralmente.

### Mérito

A primeira alegação do Recorrente funda-se no fato de que a decisão recorrida reduziu indevidamente o crédito pleiteado relativo às retenções na fonte, violando o artigo 142 do CTN.

Quanto ao tema, assim pronunciou-se a instância *a quo*:

13.3 Quanto às retenções em litígio, não anexou o contribuinte, em sede de sua manifestação de inconformidade, comprovante anual de rendimentos que deveria ter sido fornecido pela entidade tomadora, com fulcro no art. 943 do RIR/99.

13.4 Por sua vez, quando realizada a consulta aos sistemas internos da RFB (DIRF) tendo o contribuinte como beneficiário, obtém-se o seguinte cenário quanto às retenções alegadas (vide anexo às e-fls. 135 a 137):

CNPJ	Código de Retenção	Retenção Alegada	Despacho Decisório	Valor em DIRF	Valor aproveitável em DIRF	Retenção Adicional Confirmada
00125349/0001-50	1708	R\$ 165,44	R\$ 111,38	R\$ 111,38	R\$ 111,38	R\$ 0,00
00274925/0001-20	1708	R\$ 1.701,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
00394460/0107-08	6190	R\$ 67.117,49	R\$ 0,00	R\$ 152.513,89	R\$ 77.467,37	R\$ 77.467,37
00402552/0001-26	6190	R\$ 3.399,17	R\$ 1.699,58	R\$ 3.346,05	R\$ 1.699,58	R\$ 0,00
00402552/0003-98	6190	R\$ 6.080,90	R\$ 4.201,20	R\$ 8.271,12	R\$ 4.201,20	R\$ 0,00
00402552/0004-79	6190	R\$ 9.452,74	R\$ 4.726,36	R\$ 9.305,02	R\$ 4.726,36	R\$ 0,00
01701201/0001-89	1708	R\$ 216,27	R\$ 198,36	R\$ 198,36	R\$ 198,36	R\$ 0,00
04962478/0029-54	1708	R\$ 178,37	R\$ 0,00	R\$ 237,27	R\$ 237,27	R\$ 237,27
19690999/0005-08	1708	R\$ 624,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

26461699/0095-60	1708	R\$ 1.607,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26461699/0095-60	6190	R\$ 2.596,75	R\$ 0,00	R\$ 13.523,60	R\$ 6.869,13	R\$ 6.869,13
26461699/0096-41	6190	R\$ 725,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26461699/0098-03	6190	R\$ 218,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26474056/0007-67	6190	R\$ 8.155,05	R\$ 5.436,70	R\$ 10.703,52	R\$ 5.436,71	R\$ 0,01
26474056/0016-58	6190	R\$ 3.488,21	R\$ 2.325,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26474056/0018-10	6190	R\$ 8.527,54	R\$ 5.685,00	R\$ 11.192,36	R\$ 5.685,01	R\$ 0,01
26474056/0019-09	6190	R\$ 6.037,78	R\$ 4.025,18	R\$ 7.924,56	R\$ 4.025,17	R\$ 0,00
26474056/0020-34	6190	R\$ 4.864,03	R\$ 3.242,68	R\$ 6.384,02	R\$ 3.242,68	R\$ 0,00
26474056/0025-49	6190	R\$ 2.336,02	R\$ 1.557,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
28001394/0001-11	1708	R\$ 1.228,50	R\$ 1.205,35	R\$ 1.205,35	R\$ 1.205,35	R\$ 0,00
29468063/0001-59	1708	R\$ 232,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30478291/0001-99	1708	R\$ 314,50	R\$ 134,91	R\$ 134,91	R\$ 134,91	R\$ 0,00
31941305/0001-21	1708	R\$ 131,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
33059668/0001-63	1708	R\$ 157,34	R\$ 100,55	R\$ 100,55	R\$ 100,55	R\$ 0,00
33467002/0001-44	1708	R\$ 458,82	R\$ 166,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
33654831/0021-80	6190	R\$ 4.181,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
35878396/0001-59	1708	R\$ 1.231,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 135.428,09</b>	<b>R\$ 34.816,92</b>			<b>R\$ 84.573,79</b>

a) Quanto aos valores validados referentes às fontes pagadoras de CNPJ 00.394.460/0107-08 (Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7a. Região Fiscal), 04.962.478/0029-54 (Filial da ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A) e 26.461.699/0095-60 (Gerência da Companhia Nacional de Abastecimento, este último especificamente quanto ao valor sob a rubrica 6190), foram aproveitados, respectivamente, os valores constantes em DIRF declarados pelos CNPJs 00.394.460/0001-41 (Ministério da Fazenda), 04.962.478/0001-53 (Matriz da ETE Engenharia de Telecomunicações) e 26.461.699/0001-80 (Companhia Nacional de Abastecimento), por haver indício convincente de inexistência material quanto à identificação exata do CNPJ do tomador do serviço declarante (divergente apenas quanto ao estabelecimento). Note-se, a propósito, também, que tais valores não foram reconhecidos no âmbito do despacho decisório aqui confrontado;

b) Ainda, o manifestante deve atentar ao fato de que, do percentual de 9,45%, retido por órgãos públicos sob o código 6190, quando da prestação de serviços a estes, somente 4,8% se referem a IRRF, devendo portanto ser aproveitáveis para fins de apuração de saldo negativo de IR nesta proporção (ou seja, somente cerca de 50,79% dos valores retidos referem-se a Imposto sobre a Renda);

14. Por fim, para fins do reconhecimento do montante de retenção adicional confirmada, cabível, por derradeiro, verificar o efetivo oferecimento à tributação dos montantes, a qual julgo parcialmente confirmada, a partir da constatação de que os rendimentos tributáveis totais constantes em DIRF oriundos de prestação de serviços totalizam R\$ 7.529.227,56, enquanto que foram oferecidos na linha 06A da DIPJ 2005 um total de R\$ 6.430.883,34 a título de receitas referente à rubrica (vide anexo de e-fls. 135 a 137 e DIPJ à e-fl. 134). Cabível, assim, o reconhecimento das retenções tão somente na proporção da evidência do oferecimento à tributação, ou seja, no montante de 85,41% \* R\$ 84.573,79 = R\$ 72.236,38.

15. Quanto às retenções não confirmadas, de se notar que, na forma do já exposto, não é de se admitir, como documentação comprobatória para fins de utilização de valores retidos para fins de compensação, a mera apresentação de Notas Fiscais, quando desacompanhadas de qualquer evidência documental no sentido do recebimento líquido do valor dos serviços prestados (ou seja, da efetiva retenção), tal como, exemplificativamente, anexação da documentação bancária pertinente ao crédito dos valores.

16. Destarte, comprovada a retenção adicional do Imposto de Renda na Fonte Retido, bem como a partir da evidência do correspondente oferecimento à tributação

de percentual do rendimento correspondente, é de se reconhecer, adicionalmente às parcelas confirmadas no despacho decisório guerreado, o valor de R\$ 72.236,38 como parcela componente do Saldo Negativo de IRPJ para o 1o. trimestre do ano-calendário de 2004.

(...)

Como se observa da percuciente análise feita na decisão recorrida, o total do crédito pleiteado não foi reconhecido basicamente em razão de três fatores:

-falta de apresentação do informe de rendimentos - art. 943 do RIR/99;

-ausência de provas extraídas da escrituração contábil do contribuinte que justificassem as operações descritas nas notas fiscais juntadas aos autos - arts. 923 do RIR/99 e 377, I, do CPC 2015;

-não oferecimento à tributação de parte das receitas\rendimentos de que se originaram as retenções pleiteadas – arts. 770 e 773 do RIR/99 e Súmula CARF n.º 80.

Verifica-se que a glosa dos valores não comprovados possui base legal e, portanto, é legítima, motivo por que não se justifica o inconformismo do Recorrente quanto ao ponto examinado.

O Recorrente pontua também que a diferença das retenções glosada no 1º trimestre de 2004 foi oferecida à tributação no 2º, arguindo que o valor da DIPJ superou o das DIRFs, na mesma proporção, anulando qualquer efeito negativo vislumbrado pela DRJ.

Conforme entendimento já consolidado na RFB sobre o tema, na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real, desde que ambos – receita e IR-Fonte – pertençam ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. Confirma-se:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014 - (Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no e-Processo nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

## CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

A propósito, o seguinte julgado do CARF:

Acórdão n.º 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Sem razão, portanto, o Recorrente também quanto a este ponto.

Por fim, o recorrente elaborou o quadro seguinte, no qual relacionou novos valores de retenções de IR relativas ao período-base em questão, em relação às quais alega ter juntado os informes de rendimentos como comprovação:

	CNPJ FONTE	CÓD. RECEITA	MÊS	RETENÇÃO DE IR
1	61.573.796/0001-66	1708	Janeiro	<b>R\$ 19,22</b>
2	61.573.796/0001-66	1708	Fevereiro	<b>R\$ 17,47</b>
3	61.573.796/0001-66	1708	Março	<b>R\$ 16,60</b>
4	33.287.319/0001-07	1708	Janeiro	<b>R\$ 215,50</b>
5	33.287.319/0001-07	1708	Fevereiro	<b>R\$ 201,27</b>
6	33.287.319/0001-07	1708	Março	<b>R\$ 236,31</b>
7	63.004.030/0001-96	1708	Janeiro	<b>R\$ 119,46</b>
8	63.004.030/0001-96	1708	Fevereiro	<b>R\$ 120,20</b>
9	63.004.030/0001-96	1708	Março	<b>R\$ 21,56</b>
10	29.739.737/0001-02	1708	Janeiro	<b>R\$ 100,51</b>
11	29.739.737/0001-02	1708	Março	<b>R\$ 204,32</b>
12	29.019.981/0001-09	1708	Janeiro	<b>R\$ 58,59</b>
13	29.019.981/0001-09	1708	Fevereiro	<b>R\$ 162,49</b>
14	29.019.981/0001-09	1708	Março	<b>R\$ 150,39</b>
15	42.270.603/0001-53	1708	Janeiro	<b>R\$ 76,77</b>
16	42.270.603/0001-53	1708	Fevereiro	<b>R\$ 86,77</b>
17	42.270.603/0001-53	1708	Março	<b>R\$ 169,70</b>
18	33.621.756/0001-07	1708	Janeiro	<b>R\$ 401,12</b>
19	33.621.756/0001-07	1708	Fevereiro	<b>R\$ 388,97</b>
20	33.621.756/0001-07	1708	Março	<b>R\$ 429,75</b>
21	02.952.949/0001-17	1708	Janeiro	<b>R\$ 27,03</b>
22	02.952.949/0001-17	1708	Fevereiro	<b>R\$ 26,16</b>
23	02.952.949/0001-17	1708	Março	<b>R\$ 29,53</b>
24	01.434.800/0001-83	1708	Janeiro	<b>R\$ 48,04</b>
25	01.434.800/0001-83	1708	Fevereiro	<b>R\$ 46,00</b>
26	01.434.800/0001-83	1708	Março	<b>R\$ 52,47</b>
27	33.593.575/0001-14	1708	Janeiro	<b>R\$ 432,80</b>
28	33.593.575/0001-14	1708	Fevereiro	<b>R\$ 395,77</b>
29	33.593.575/0001-14	1708	Março	<b>RS 471,63</b>

30	33.878.396/0001-59	1708	Janeiro	<b>R\$ 406,02</b>
31	33.878.396/0001-59	1708	Fevereiro	<b>R\$ 379,21</b>
32	33.878.396/0001-59	1708	Março	<b>R\$ 445,77</b>
33	34.053.942/0001-50	1708	Janeiro	<b>R\$ 109,03</b>
34	34.053.942/0001-50	1708	Fevereiro	<b>R\$ 110,42</b>
35	34.053.942/0001-50	1708	Março	<b>R\$ 100,92</b>
36	33.053.042/0001-40	1708	Janeiro	<b>R\$ 13,51</b>
37	33.053.042/0001-40	1708	Fevereiro	<b>R\$ 16,38</b>
38	33.053.042/0001-40	1708	Março	<b>R\$ 13,10</b>
39	59.320.820/0002-94	1708	Janeiro	<b>R\$ 75,08</b>
40	59.320.820/0002-94	1708	Fevereiro	<b>R\$ 75,08</b>
41	59.320.820/0002-94	1708	Março	<b>R\$ 82,02</b>
42	34.059.402/0001-83	1708	Janeiro	<b>R\$ 62,65</b>
43	34.059.402/0001-83	1708	Fevereiro	<b>R\$ 58,61</b>
44	34.059.402/0001-83	1708	Março	<b>R\$ 68,43</b>
45	33.010.851/0001-74	0916	Março	<b>R\$ 40,59</b>
46	04.079.233/0001-82	6190	Fevereiro	<b>R\$ 1,393,73</b>
47	04.079.233/0001-82	6190	Março	<b>R\$ 2,787,46</b>
48	00.394.544/0021-29	6190	Fevereiro	<b>R\$ 1.871,86</b>
49	00.394.544/0021-29	6190	Março	<b>R\$ 935,93</b>
50	28.001.394/0001-11	905-9 (DARJ)	Janeiro	<b>R\$ 614,25</b>
51	28.001.394/0001-11	905-9 (DARJ)	Fevereiro	<b>R\$ 614,25</b>
52	28.001.394/0001-11	601-7 (DARJ)	Março	<b>R\$ 614,25</b>

Do cotejo das informações do quadro supra com a documentação juntada aos autos no recurso (e-fls. 193\225), constatou-se:

- a) comprovação por meio de informe de rendimentos das retenções relativas aos itens 1 a 44;
- b) ausência de informe de rendimentos relativos aos itens 46 a 52;
- c) impossibilidade de aproveitamento do item 45 - IRRF de cod. de recolhimento 0916 - por se tratar de tributação exclusiva na fonte.

Em razão disso, faz jus o Recorrente ao crédito adicional de R\$ 2.016,23, conforme cálculo efetuado no quadro seguinte:

	CNPJ FONTE	CÓD. RECEITA	MÊS	RETENÇÃO DE IR COMPROVADA
1	61.573.796/0001-66	1708	Janeiro	<b>R\$ 19,22</b>
2	61.573.796/0001-66	1708	Fevereiro	<b>R\$ 17,47</b>
3	61.573.796/0001-66	1708	Março	<b>R\$ 16,60</b>
4	33.287.319/0001-07	1708	Janeiro	<b>R\$ 215,50</b>
5	33.287.319/0001-07	1708	Fevereiro	<b>R\$ 201,27</b>
6	33.287.319/0001-07	1708	Março	<b>R\$ 236,31</b>
7	63.004.030/0001-96	1708	Janeiro	<b>R\$ 119,46</b>
8	63.004.030/0001-96	1708	Fevereiro	<b>R\$ 120,20</b>
9	63.004.030/0001-96	1708	Março	<b>R\$ 21,56</b>
10	29.739.737/0001-02	1708	Janeiro	<b>R\$ 100,51</b>
11	29.739.737/0001-02	1708	Março	<b>R\$ 204,32</b>
12	29.019.981/0001-09	1708	Janeiro	<b>R\$ 58,59</b>
13	29.019.981/0001-09	1708	Fevereiro	<b>R\$ 162,49</b>
14	29.019.981/0001-09	1708	Março	<b>R\$ 150,39</b>
15	42.270.603/0001-53	1708	Janeiro	<b>R\$ 76,77</b>
16	42.270.603/0001-53	1708	Fevereiro	<b>R\$ 86,77</b>
17	42.270.603/0001-53	1708	Março	<b>R\$ 169,70</b>
18	33.621.756/0001-07	1708	Janeiro	<b>R\$ 401,12</b>

19	33.621.756/0001-07	1708	Fevereiro	<b>R\$ 388,97</b>
20	33.621.756/0001-07	1708	Março	<b>R\$ 429,75</b>
21	02.952.949/0001-17	1708	Janeiro	<b>R\$ 27,03</b>
22	02.952.949/0001-17	1708	Fevereiro	<b>R\$ 26,16</b>
23	02.952.949/0001-17	1708	Março	<b>R\$ 29,53</b>
24	01.434.800/0001-83	1708	Janeiro	<b>R\$ 48,04</b>
25	01.434.800/0001-83	1708	Fevereiro	<b>R\$ 46,00</b>
26	01.434.800/0001-83	1708	Março	<b>R\$ 52,47</b>
27	33.593.575/0001-14	1708	Janeiro	<b>R\$ 432,80</b>
28	33.593.575/0001-14	1708	Fevereiro	<b>R\$ 395,77</b>
29	33.593.575/0001-14	1708	Março	<b>RS 471,63</b>
30	33.878.396/0001-59	1708	Janeiro	<b>R\$ 406,02</b>
31	33.878.396/0001-59	1708	Fevereiro	<b>R\$ 379,21</b>
32	33.878.396/0001-59	1708	Março	<b>R\$ 445,77</b>
33	34.053.942/0001-50	1708	Janeiro	<b>R\$ 109,03</b>
34	34.053.942/0001-50	1708	Fevereiro	<b>R\$ 110,42</b>
35	34.053.942/0001-50	1708	Março	<b>R\$ 100,92</b>
36	33.053.042/0001-40	1708	Janeiro	<b>R\$ 13,51</b>
37	33.053.042/0001-40	1708	Fevereiro	<b>R\$ 16,38</b>
38	33.053.042/0001-40	1708	Março	<b>R\$ 13,10</b>
39	59.320.820/0002-94	1708	Janeiro	<b>R\$ 75,08</b>
40	59.320.820/0002-94	1708	Fevereiro	<b>R\$ 75,08</b>
41	59.320.820/0002-94	1708	Março	<b>R\$ 82,02</b>
42	34.059.402/0001-83	1708	Janeiro	<b>R\$ 62,65</b>
43	34.059.402/0001-83	1708	Fevereiro	<b>R\$ 58,61</b>
44	34.059.402/0001-83	1708	Março	<b>R\$ 68,43</b>
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 2.016,23</b>

Assim, apurou-se um total de R\$ 93.571,37 de saldo negativo do 1º trimestre de 2004, correspondente a R\$ 91.555,14, já deferidos, acrescido de R\$ 2.016,23 reconhecidos neste Voto.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o saldo negativo de R\$ 93.502,94 relativo ao 1º trimestre de 2004, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

